



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – FMEDUCA**

Objeto contratual: Registro de preços “Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar das escolas pertencentes ao Fundo Municipal de Educação da Bombinhas.”

IMPUGNANTE – LICIFRANN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa LICIFRANN COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, que basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 001/2024 - FMS, alegando em síntese, que o Edital contém equívocos e exigências que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Questiona preliminarmente a recorrente, a utilização pela administração de Bombinhas da plataforma BLL Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil Ltda para realização desta licitação.

Alega a requerente que o uso da plataforma BLL Compras aumenta o custo dos itens do pregão, pois haveria uma cobrança abusiva de taxa de porcentagem por parte da plataforma.

Até o momento todos os pregões eletrônicos feitos pela Administração Municipal de Bombinhas foram efetuados através do portal BLL Compras, sendo que ao contrário do que argumenta a recorrente, temos observado a comprovação da disputa. Tomemos por exemplo o Pregão Eletrônico 001/2024 – FMS para Aquisição de Ração, no item 3 – Ração para gatos filhotes, o preço unitário do item era R\$ 13,84, restando após a disputa o valor unitário de R\$ 8,05. Portanto entendemos que não se comprova a alegação da recorrente que o uso da plataforma BLL aumenta o custo dos itens do pregão.

Ataca a recorrente que ao usar a plataforma BLL Compras, esta administração não estaria visando o interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Salientamos aqui com relação à escolha da referida plataforma para realização da presente licitação, que a Administração buscou informações acerca das possíveis plataformas de pregão eletrônico, optando por aquela que apresentou melhores condições de trabalho e resultado para a Administração, sendo do interesse público utilizar plataforma mais eficiente. Consideremos também que a própria recorrente cita em seu instrumento que a escolha da plataforma eletrônica é um ato discricionário do Administrador Público, o exemplo citado do pregão 001/2024 – FMS, comprova que não se configura nessa escolha desvio de poder ou finalidade com tenta argumentar a recorrente.

Aponta a recorrente que o uso da Plataforma BLL Compras resulta na restrição a competitividade.

Consideremos que a referida plataforma vem sendo usada por esta administração há aproximadamente 3 anos, sendo que nesse período tem se comprovado ampla concorrência, e resultados satisfatórios.

Refere a recorrente citando o acórdão 0831/2.12 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, o que segundo ela a citada plataforma não poderia ser utilizada em Santa Catarina.

Consideremos aqui que as decisões dos Tribunais de Contas, nada obstante a indiscutível importância fiscalizatória, não possuem força jurisdicional, ou seja, não têm condão de impedir a utilização da Plataforma BLL Compras de modo genérico, como tenta fazer crer a recorrente.

Esclarecida tal situação, atentemos que o Tribunal de Contas de Santa Catarina **não considerou a utilização de plataforma BLL Compras ilegal**, analisou tão somente o procedimento ocorrido em um pregão eletrônico de forma concreta.

Vejamus que na fl.916 da decisão proferida no processo nº 12/00426492, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em fase recursal, traz o seguinte esclarecimento:

Faz-se mister enfatizar que o Tribunal de Contas não se manifestou contra a utilização do Sistema de Pregão Eletrônico Sistemas BLL. A restrição consistiu na exigência de pagamento dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação.

A matéria em questão tratada naquele processo administrativo em específico – no que tange à BLL – foi somente o posicionamento do TCE/SC no sentido de que, **naquele caso concreto**, não teria ficado comprovado que o valor cobrado do licitante vencedor se referia a todo o custo com tecnologia de informação, nos moldes previstos pela Lei 10.520/2002.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Vejamos mais um posicionamento esclarecedor:

“Nesse diapasão, a participação da BLL não poderia ser apontada como irregular e de fato não foi. Poderia perfeitamente a Prefeitura utilizar o sistema em comento, não poderia, contudo, obrigar o licitante vencedor ao pagamento, conforme considerando no item 3.6 do edital 51/2021, sem a comprovação dos custos de utilização de recursos de tecnologia de informação, conforme de infere no inciso III, do art. 5º, da Lei do Pregão.

Observemos neste ponto específico que os valores cobrados do licitante vencedor, conforme Anexo IV do Regulamento da BLL são exclusivamente referentes aos custos de utilização da plataforma, haja vista que, por se tratar de associação sem fins lucrativos, não há qualquer distribuição de lucro entre os associados, mas tão somente gastos operacionais e reinvestimentos em tecnologia de informação.

O próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina deixou claro:

A utilização da Plataforma BLL não foi considerada irregular; sendo plenamente possível sua utilização por parte dos Municípios que aderem ao seu regulamento.

A recorrente omite informação importante comum a todos os Tribunais de Contas em sua peça, qual seja, a de que não houve qualquer impedimento de utilização da Plataforma BLL.

Requer a recorrente que seja retificado o edital e seja feita a migração para outra plataforma onde os custos de recursos de tecnologia de informação sejam menores. A fim de ampliar a participação de licitantes e evitar prejuízo à administração.

Importante considerar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em sua compras e não por interesse de um particular específico.

Dessa forma a escolha entre plataformas digitais, desde que atendidas as exigências legais é ato discricionário do administrador público, pelo que sujeita as razões de conveniência e oportunidade.

Assim sendo, não se percebe a escolha dessa plataforma como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição ao credenciamento no sistema online para participação no certame é critério objetivo e exigência a todos os eventuais interessados. Consideremos a título de informação que durante esta gestão alguns pregões eletrônicos foram realizados por meio da plataforma BLL, todos com ampla concorrência e eficácia nas contratações realizadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Este pregoeiro em apreciação ao pedido apresentado pela recorrente quanto ao edital, comprova a desnecessidade de proceder revisão dos pontos levantados pela recorrente, não reconhecendo irregularidades.

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **LICIFRANN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **18.522.712/0001-36** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Bombinhas (SC), 04 de abril de 2024.

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro